

Lei nº 449

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências".

Adílio José da Silva, Prefeito Municipal de Planura, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do

Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subordinação de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991 obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Parág. 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parág. 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso.

Parág. 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem

autorização legislativa.

Parág. 4º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parág. 5º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Parág. 6º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual aprovado pela Lei nº 448, de 14 de setembro de 1990, procederá à seleção

das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta lei.

Parág. Único - Poderá ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parág. 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limites do

presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Pará. 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos das Administrações direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- contribuição para o PASEP.

Pará. 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices

inflationários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver, prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às previsões de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, cultura e assistência social.

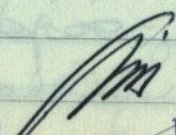
Parág. 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

Parág. 2º - Os prazos para prestação de contas serão fiscalizados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

Parág. 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal
de Camará, 11 de outubro
de 1990


Adílio José da Silva
(Prefeito Municipal)

Francisco
Francisco Rodrigues
ques

(Secretário)